

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REFLEXÕES JURÍDICAS  
SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS NO CÁRCERE NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Beatriz Calvo Binotto

Presidente Prudente/SP  
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REFLEXÕES JURÍDICAS  
SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS NO CÁRCERE NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Beatriz Calvo Binotto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP  
2020

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REFLEXÕES JURÍDICAS  
SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS NO CÁRCERE NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado  
Orientador

Carla Roberta Ferreira Destro  
Examinador 1

Matheus da Silva Sanches  
Examinador 2

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2020.

*Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o  
Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.*

Eduardo Juan Couture.

Dedico este trabalho aos  
meus pais, alicerce de  
toda a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre me guiar, e me conceder sabedoria, força e discernimento para as decisões a serem tomadas.

Agradeço imensamente aos meus pais, por terem me dado a vida, e por poderem proporcionar meus estudos, e também por sempre estarem ao meu lado em todos os momentos. Agradeço também ao meu namorado, irmão, e amigos, pelo apoio que sempre me deram, pois sem eles eu não teria conseguido.

Agradeço ao meu orientador, que sempre foi atencioso, dedicado e esteve disposto a me ajudar a concluir o presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho terá início com a história do sistema prisional, onde será especificando cada momento vivenciado pelo cárcere, bem como os sistemas prisionais vigentes à época. Será abordado conseqüentemente o sistema carcerário brasileiro, bem como sua evolução carcerária, e motivos concretos da adoção do atual modelo de sistema carcerário, que foi estipulado como um dos mais utilizados mundialmente pela sua eficácia. É de suma importância tratar das prisões cautelares, que possuem natureza de prisões processuais, bem como seus aspectos e diferenças entre si, logo, uma vez tratando de prisões, é necessário entender sobre a teoria geral da pena e sua aplicação, e como é executada a pena privativa de liberdade no Brasil. Uma vez tratado sobre as prisões, faz-se necessário abordar a realidade do ambiente carcerário, e a ressocialização do condenado após o cárcere. Há extrema relevância em tratar sobre a saúde do sistema carcerário brasileiro em meio a pandemia COVID-19, bem como sobre a realização das audiências criminais através da videoconferência, que é prevista na Lei 11.900/2009. Contudo, não é possível destacar os temas a serem abordados nesse presente trabalho sem tratar da Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que atualmente é objeto de muitas discussões.

**Palavras-chave:** Evolução no cárcere. Prisões processuais. Aplicação da Pena. Execução. Ressocialização. Pacote Anticrime.

## ABSTRACT

The present work will begin with the history of the prison system, where each moment experienced by the prison will be specified, as well as the prison systems in force at the time. It will be addressed, consequently, the Brazilian prison system, as well as its prison evolution, and concrete reasons for the adoption of the current model of prison system, which was stipulated as one of the most used worldwide for its effectiveness. It is of paramount importance to deal with precautionary arrests, which have the nature of procedural arrests, as well as their aspects and differences between them, so, once dealing with prisons, it is necessary to understand the general theory of punishment and its application, and how the custodial sentence is executed in Brazil. Once treated about the prisons, it is necessary to address the reality of the prison environment, and the re-socialization of the convict after the prison. There is extreme relevance in dealing with the health of the Brazilian prison system in the midst of the COVID-19 pandemic, as well as on the holding of criminal hearings through videoconferencing, which is provided for in Law 11,900 / 2009. However, it is not possible to highlight the topics to be addressed in this work without addressing Law 13,964 / 2019, the Anti-Crime Package, which is currently the subject of many discussions.

**Keywords:** Evolution in prison. Procedural arrests. Penalty application. Execution. Resocialization. Anti-crime package

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CDP – Centro de Detenção Provisória

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

OMS – Organização Mundial da Saúde

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DA HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>13</b>
2.1	Sistema Pensilvânico/ Filadélfico .....	14
2.2	Sistema Arbuniano .....	15
2.3	Sistema Panótico .....	15
2.4	Sistema Progressivo .....	16
<b>3</b>	<b>SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
3.1	Evolução do Cárcere .....	18
3.1.1	Tipos de prisões .....	19
3.1.1.1	Prisões processuais .....	20
3.1.1.1.1	Prisão em flagrante .....	21
3.1.1.1.2	Prisão preventiva.....	23
3.1.1.1.3	Prisão domiciliar .....	24
3.1.1.1.4	Prisão temporária .....	25
3.2	Reforma Prisional no Brasil Imperial.....	26
3.3	Estabelecimentos Prisionais .....	27
3.3.1	Penitenciárias.....	28
3.3.2	Colônia agrícola .....	29
3.3.3	Casa do albergado .....	29
<b>4</b>	<b>A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>31</b>
4.1	Previsibilidade do Cárcere na Legislação Brasileira.....	31
4.2	Realidade X Previsibilidade: Breve Análise.....	33
4.3	Atuação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	35
4.4	A Saúde no Sistema Prisional Brasileiro .....	38
4.4.1	Principais doenças existentes no cárcere.....	40
4.4.2	Sistema prisional em meio à pandemia do COVID-19 .....	42
<b>5</b>	<b>AUDIÊNCIAS CRIMINAIS EM MEIO A PANDEMIA DO COVID-19.....</b>	<b>46</b>
<b>6</b>	<b>TIPOS DE PENAS E AS SUAS FINALIDADES.....</b>	<b>53</b>
6.1	Teoria Geral da Pena .....	53
6.1.1	Teoria absoluta e finalidade retributiva.....	53
6.1.2	Teoria relativa e finalidades preventivas .....	53
6.1.3	Teoria mista ou unificadora e dupla finalidade: retribuição e prevenção .....	54
6.2	Caráter Punitivo e Ressocializador .....	54
6.3	Aplicação da Pena .....	55
6.4	Dos Princípios Relacionados as Penas Existentes no Sistema Brasileiro.....	56
6.5	Da Execução da Pena Privativa de Liberdade no Direito Brasileiro .....	57
<b>7</b>	<b>PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>59</b>
7.1	Expectativas Sobre a Aplicação da Lei nº 13.964/19.....	59
7.2	Verificação de Legalidade dos Dispositivos.....	59
7.3	Possíveis Reflexos no Sistema Carcerário .....	60
7.4	Consequências na Aplicação da Lei 13.964/19 em Relação aos Condenados	60

7.5 Irretroatividade da Lei Penal .....	60
<b>8 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO PÓS CÁRCERE.....</b>	<b>62</b>
8.1 Ressocialização: Breve Análise .....	62
8.1.1 APAC: Recuperação social dos condenados .....	63
8.2 Eficácia ou Ineficácia na Ressocialização da População Carcerária .....	65
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possuiu como objetivo principal o estudo do sistema prisional ao longo da história, abordando os tópicos dos variados sistemas que durante décadas fizeram parte integrante dos sistemas prisionais, ainda, foi realizada uma análise frisando-se os pontos positivos e negativos dos tópicos abordados, concluindo a eficácia ou ineficácia destes.

Com a consequência do estudo sobre a evolução do sistema prisional, se fez necessário a abrangência dos tópicos que incidem sobre o sistema prisional brasileiro, bem como a evolução do cárcere. O estudo do tema em questão torna-se significativo somente se houver a junção do sistema penitenciário brasileiro e os tipos de pena existentes e as suas finalidades, pois para chegar à conclusão de uma solução para o melhoramento no cárcere no Brasil, é importante ressaltar as penas e medidas aplicadas aos reclusos e detentos.

Cumprido destacar que, também foi necessário abordar sobre as audiências criminais e de execução penal através da videoconferência, uma vez que há previsão na Lei nº 11.900/2009. Contudo, antes da pandemia do COVID-19, as audiências através de videoconferência não eram muito utilizadas, mas com o estado de necessidade, passou a ser de extrema importância para o andamento processual.

Além da previsibilidade de um melhoramento no sistema carcerário brasileiro o presente trabalho também possuiu como instrumento de estudo a Lei nº 13.964/19 a qual discorre sobre o Pacote Anticrime, que realizou diversas mudanças no atual Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Ressalta-se a importância do estudo do Pacote Anticrime, pois a partir da vigência desta referida legislação, as mudanças que ocorreram no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal refletem no sistema carcerário brasileiro, necessitando, em síntese, tratar afundo quais são esses reflexos, tanto na prisão penal, como na prisão processual.

Além do estudo do reflexo do Pacote Anticrime no sistema carcerário brasileiro, foi necessário relembrar o tópico sobre a irretroatividade da lei penal, bem como a consequência da Lei 13.964/09 com relação aos condenados.

Ao final, foi justo abarcar sobre a ressocialização do condenado, principalmente no que tange ao método APAC, uma vez que, a teoria mista ou

unificadora e dupla finalidade: retribuição e prevenção, prevê que o condenado deverá cumprir pena pelo delito cometido, e que também deverá haver meios de ressocialização para prevenir que este não cometa novos delitos.

Ante a exposição dos temas que o presente trabalho abordou, e a relevância dos tópicos que foram amplamente levantados e desenvolvidos para melhor compreensão e análise dos temas, que necessitou da utilização de métodos de pesquisas bibliográficas científicas, através do método histórico para analisar a evolução do sistema prisional, e do método dedutivo para demonstrar a finalidade e aplicação da pena, e também houve abordagem de pesquisa em doutrinas, sites e trabalho.

## 2 DA HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL

Antes de iniciar a discussão sobre a história do sistema prisional e seus sistemas, é necessária uma breve análise sobre a história do direito penal. Inicialmente, é de suma importância impor o entendimento de qual teria sido o início do direito penal.

Nesse sentido, Masson (2017, p.73), explica que:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. (...). É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e a mais antiga camada da história da evolução do direito.

Logo, pode-se considerar, segundo o autor que de todos os ramos do direito, o direito penal seria considerado o mais antigo, e o primeiro da pirâmide de evolução do direito. Pois, se olhar mais atentamente aos tempos primitivos, já se percebe que, o homem à época já se utilizava da vingança, “olho por olho, dente por dente” como tipo de “vingança” para as barbáries existentes.

Desta forma, a doutrina majoritária adota a tríplice divisão, que é representada pela vingança divina, vingança privada e vingança pública, lembrando que todas as fases apresentadas pela tríplice divisão foram marcadas fortemente pela religião.

A primeira fase da tríplice divisão foi a vingança divina, onde acreditava-se que a legislação se originava da divindade, e qualquer um que violasse esta legislação divina, deveria ser punido, pois, considerava-se uma ofensa aos deuses. Aliás, a punição aplicada ao infrator era o sacrifício da vida, ou seja, o castigo era utilizado com extrema crueldade, e deveria estar em equilíbrio com o deus ofendido.

Posteriormente, a segunda fase da tríplice divisão foi considerada a vingança privada, que consistia na lei do mais forte, surgindo a Lei do Talião, que se cuidava no princípio da proporcionalidade, representando tratamento igual entre o autor da infração e vítima. Apesar de ser uma medida considerada nos dias atuais como brutalidade, a Lei do Talião foi a primeira a tentar humanizar a sanção penal. Contudo, com o passar do tempo, o número de infrações aumentou, e com a sanção

penal existente, muitas pessoas passaram a ficar deformadas, motivo pelo qual houve a evolução para o sistema da composição, que era uma conciliação realizada entre o ofensor e o ofendido, com a finalidade pecuniária de reparar o dano.

A terceira e última fase da tríplice divisão foi a vingança pública, onde o Estado possuía o dever e poder de manter a ordem, conferindo somente a ele, Estado, o poder de punir. Lembrando que, à época as penas ainda eram extremamente cruéis, como por exemplo a decapitação, a forca, esquartejamento, etc.

Segundo Bitencourt (1993, p.31), sobre a terceira fase denominada vingança pública, explica: “a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época”.

Logo, houve avanço no que tange ao poder de punir, embora a sanção penal aplicada ao indivíduo ainda fosse desigual ao delito praticado.

Após a exposição da breve história do sistema penal, e seus meios de punição, é possível evoluir para a ampla discussão do sistema prisional e sua evolução.

## **2.1 Sistema Pensilvânico/ Filadélfico**

O Sistema Filadélfico ou também conhecido como Sistema Pensilvânico teve origem na cidade de Filadélfia, que foi o primeiro local a possuir um sistema prisional. Contudo, este sistema não objetivava o caráter ressocializador do indivíduo, mas sim, somente o caráter punitivo. O Sistema Filadélfico/ Pensilvânico, possuiu dois momentos marcantes, que se deu pelo Regime de confinamento solitário e pelo Regime de confinamento por separação.

Como preceitua Prado (2019, p.293), o Sistema Filadélfico foi criado em 1790, na prisão de Walnut Street, onde o condenado permanecia em constante isolamento, sem contato com mais nenhum indivíduo, sendo que somente era permitido passeios em algumas ocasiões e leitura à Bíblia. Vale ressaltar que, neste sistema não havia a possibilidade trabalhos prisionais.

No regime de confinamento solitário o indivíduo que se encontrava recluso deveria passar todo o tempo trancado dentro de sua cela sozinho, lembrando que, a cela somente possuía paredes e chão, regime pelo qual ficou

conhecido como “regime morte em vida”. O segundo momento do Sistema Filadélfico/ Pensivânico, consistia no confinamento por separação, que se considera como um sistema mais brando, pois as celas não possuíam somente paredes e chão, mas sim grades, e isso foi considerado uma evolução no Sistema Filadélfico/ Pensivânico.

## **2.2 Sistema Arbutiano**

O Sistema Arbutiano teve origem nos Estados Unidos da América, regime pelo qual ficou conhecido como “silence system”- regime do silêncio, pois os detentos não poderiam ter nenhum tipo de contato. O indivíduo recluso trabalhava no período diurno, e no período noturno era recolhido em cela individual, justamente para não haver qualquer tipo de contato entre os detentos, e para aqueles que tentavam algum tipo de comunicação era colocado uma “mordaça” como forma de castigo.

Um ponto primordial do Sistema Arbutiano foi sua arquitetura inovadora, que ficou conhecida como uma das mais seguras de todo o mundo, pois consistia na arquitetura “espinha de peixe”, como ficou mundialmente conhecida.

Sobre este tema, explica Júnior (1996, p.293-294) que, o Sistema Arbutiano é o mais difundido no mundo, possuindo na maioria das vezes um prédio na frente que serve à administração, um prédio num segundo plano para servir à segurança e o terceiro são os blocos celulares, sendo que, normalmente este conjunto é interligado por corredores.

O Brasil chegou a adotar o Sistema Arbutiano, como por exemplo a penitenciária de Carandiru/SP, contudo, este sistema prisional não perdurou por muito tempo, pois no tocante à sua arquitetura ser considerada uma das mais seguras mundialmente, o trabalho realizado pelos detentos de penitenciárias que adotaram esse sistema foi considerado como exploração de trabalho.

## **2.3 Sistema Panótico**

O Sistema Panótico foi considerado como inovador, pois trouxe a possibilidade de liberdade transitória do detento, tendo como idealizador o inglês Jeremy Bentham. Este sistema consistia no trabalho facultativo do detento pelos

arredores do presídio no período diurno, logo, no período noturno os detentos eram recolhidos às suas celas. Uma observação importante é que, fazendo uma comparação com os dias atuais, o trabalho facultativo dos detentos aos arredores da penitenciária caracteriza o regime “semiaberto” ainda, outro reflexo que este sistema proporciona é que se observa a presença da teoria mista, possibilitando a ressocialização do indivíduo, bem como sua punibilidade para que não volte a delinquir, esta teoria é a atual adotada pelo Código Penal.

Sobre este sistema, Foucault (2002, p.165-166), explica que:

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

Contudo, apesar da inovação do trabalho facultativo do indivíduo aos arredores do presídio, a arquitetura deste sistema era considerada insegura, pois conforme dita Foucault havia somente uma torre de vigilância que ficava no centro de todas as celas, logo, havia maior possibilidade de ocorrer rebelião dos indivíduos ali presentes.

Logo, pode-se afirmar que apesar de possuir uma estrutura considerada insegura, o Sistema Panótico foi extremamente relevante pois humanizou a pena, possibilitando que o indivíduo pudesse trabalhar enquanto permanecesse recluso.

## **2.4 Sistema Progressivo**

O Sistema Progressivo consistia na junção do sistema inglês e irlandês, pois os dois sistemas consideravam que o indivíduo não poderia permanecer todo o tempo da condenação, em um único ambiente carcerário.

Neste sistema, os detentos teriam a chance “pular” para ambientes carcerários mais brandos, se conquistassem etapas, e cada vez que o indivíduo conquistava etapas, levando sempre em consideração o comportamento do detento dentro do estabelecimento prisional, o sistema iria tornando-se mais brando.



Conforme Batista (2014, p.6-7), o que este sistema possui de mais importante é que ele possibilitava que os indivíduos tivessem a expectativa de que um dia estariam livres novamente, contudo, o Sistema Progressivo estabelecia regras a serem seguidas dentro do estabelecimento prisional, para que a possibilidade de liberdade se concretizasse.

Observando o Sistema Progressivo, pode-se fazer uma reflexão para os dias atuais, pois o Código Penal aplica o caráter punitivo e ressocializador da pena.

Apesar do Sistema Progressivo ser uma unificação do sistema irlandês e inglês, ambos possuíam suas diferenças. O sistema inglês consistia que haveria uma “progressão”, contudo, esta se dava dentro do mesmo ambiente carcerário. Já o sistema irlandês previa que, o indivíduo ao tempo que progredia por seu bom comportamento dentro do sistema prisional, ele também progredia com relação ao ambiente carcerário. A progressão que o sistema irlandês previa era de que o indivíduo iria conquistar três etapas, sendo que na primeira etapa, o detento ficaria preso totalmente no estabelecimento prisional, a segunda etapa consistia na prisão agrícola, onde o detento poderia trabalhar nos arredores do estabelecimento prisional. A terceira e última etapa, previa a possibilidade de o indivíduo ficar “solto”, fora do estabelecimento prisional, contudo, havia fiscalização.

Outro reflexo que se observa é de que, com as três etapas que previa o sistema irlandês, pode-se perceber nitidamente os três regimes atualmente adotados pelo Código Penal e Código de Processo Penal, quais seja, regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Ainda, ressalta-se que a previsibilidade dos alcances das etapas que previa o sistema irlandês embasava-se no bom comportamento do indivíduo, e, caso conquistasse a etapa mais branda, mas o comportamento piorasse, o detento retornava a etapa anterior, mais severa, sendo considerado outro reflexo que temos nos dias atuais.

Tantos são os reflexos que o Brasil adotou o Sistema Progressivo, pois este sistema foi o mais aceito mundialmente.

### 3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste tópico será abordado sobre a evolução do sistema prisional brasileiro, inclusive abrangendo o Código Penal de 1890 e o atual de 1940, esclarecendo algumas modificações relevantes.

Ainda, torna-se importante tratar sobre as prisões processuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro

#### 3.1 Evolução do Cárcere

O Brasil adotou o Sistema Progressivo, conforme anteriormente explanado neste presente trabalho.

O Sistema Progressivo foi estabelecido no Código Penal em 1890, contudo, muito embora previsto no Código Penal de 1890, o sistema não era aplicado, pois os presídios no Brasil eram precários, consistindo na maioria deles a prisão “marmetina”, onde o indivíduo permanecia detido dentro de um buraco.

Com a modificação do Código Penal em 1940, e conforme pode-se observar permaneceu o Sistema Progressivo, conforme o artigo 33º, §2º, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Logo, é possível verificar com a leitura do artigo 33, §2º do Código Penal, que o Brasil atualmente adota o Sistema Progressivo, visto que o Código Penal prevê que as penas deverão ser executadas de forma progressiva.

Insta salientar que se faz necessário abranger algumas alterações realizadas no Código Penal de 1940, conforme serão explanadas a seguir.

A primeira modificação sofrida pelo atual Código Penal, foi com o advento da Lei nº. 6.416/77, que determinou a separação dos regimes carcerários em regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

A segunda modificação que é pertinente em se tratar é a Lei nº. 7.210/84- LEP (Lei das Execuções Penais), que em 1984 alterou novamente o Código Penal com o sistema progressivo, ou seja, levava em conta o comportamento do réu dentro do estabelecimento prisional para o merecimento do mesmo.

Para verificar os reflexos do Sistema Progressivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, dita Bitencourt (1993, p.82-84) que, este sistema consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Na realidade, tratava-se de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como um médio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade.

A terceira e última modificação essencial foi advento da Lei nº. 10.792/03 que fez alterações na lei execução penal, incluindo Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em 2003, contudo, deve-se ressaltar que mesmo havendo mudança na lei de execução penal, o RDD não é considerado um regime, pois o mesmo consiste na permanência do réu sozinho em uma cela especial, com limitações de visitas, entre outras peculiaridades.

### **3.1.1 Tipos de prisões**

Antes de explanar sobre os tipos de prisões existentes no Brasil, é necessário esclarecer um breve conceito do que seria a prisão bem como seus princípios constitucionais.

Segundo Júnior (2018, p.587): “Toda e qualquer prisão cautelar somente pode ser decretada por ordem judicial fundamentada”. Logo, prisão é a privação de liberdade do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, elenca princípios que norteiam as disposições sobre as prisões no Brasil.

O direito à liberdade e à igualdade está elencado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Ou seja, afirma que todos são iguais perante a lei, e que é garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a liberdade.

Também é garantia do indivíduo a desconsideração prévia de culpabilidade, que está estabelecido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, onde preceitua que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Isto é, o indivíduo só é considerado culpado de um determinado crime após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O princípio da dignidade da pessoa humana, está elencado no artigo 5º, III, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

“III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Este princípio menciona que apesar do indivíduo estar recluso/ detento, ainda possui direito a dignidade, não podendo ser submetido a tratamento desumano.

Princípio do devido processo legal (due process of law), este elencado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal:

[...]

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Ou seja, para um indivíduo ter sua liberdade privada é necessário o devido processo legal, o qual está intimamente ligado com o princípio da ampla defesa, elencado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após breve conceito de prisão e seus principais princípios constitucionais é necessário adentrar ao tópico sobre os tipos de prisões.

### **3.1.1.1 Prisões processuais**

Neste capítulo será abordado o tema sobre as prisões processuais, que é aquela realizada excepcionalmente, pois conforme será verificado, é um dos

tipos de prisões existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, porque também há a prisão penal, que é decretada após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Conforme menciona Luiz Flávio Gomes (2011, p.01):

Prisão processual é uma prisão provisória, realizada em caráter excepcional, tanto que sua natureza é de prisão acautelatória e instrumental, ou seja, decorre da necessidade de preservar a efetividade do processo penal e o fim por este buscado, qual seja condenar o culpado e garantir a segurança da sociedade ameaçada pelo mal da infração.

Logo, as prisões processuais são consideradas de natureza cautelar, acautelatória, realizadas antes do trânsito em julgado da ação penal.

Diante disso Nobre (2014, p.01):

A prisão cautelar é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e visa assegurar a eficácia da investigação ou do processo, garantindo a sua instrumentalidade. É medida excepcional, onde não é analisada a culpabilidade do agente, mas, sim, a sua periculosidade.

Após breve conceito do que seria uma prisão processual há a necessidade de exemplificar as mais essenciais existentes no Brasil. Contudo, apesar de serem as prisões cautelares consideradas decretadas pelo juiz antes do trânsito em julgado da ação penal em trâmite, há uma exceção que é a prisão em flagrante delito, considerada prisão cautelar, contudo, independe de ordem escrita do juiz, conforme se verifica abaixo.

#### **3.1.1.1.1 Prisão em flagrante**

A prisão em flagrante é considerada uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, que não depende de ordem escrita do juiz.

Neste sentido, Pacelli e Fischer (2012, p.583), conceituam que:

A etimologia da palavra flagrante refere-se à ardência, à crepitação, sugerindo a ideia daquilo que está queimando. Sua utilização no processo penal apropriou-se do sentido de instantaneidade (do fato), e, por isso, da ampla visibilidade que ele (flagrante) oferece à pessoa que o presencia.

Desta forma o flagrante, deriva do latim *flagrare* (queimar) e *flagrans, flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente).

É considerado o flagrante delito uma qualidade do delito que está sendo cometido, pois considera-se flagrante delito, conforme dispõe o artigo 302, do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Logo, pode-se verificar, após a leitura do artigo 302, do Código de Processo Penal que, somente pode ser considerado o estado de flagrância quando o indivíduo está cometendo a infração penal, ou seja, no momento em que o indivíduo está realizando a prática de um crime é abordado pelas autoridades policiais.

Também é considerado flagrante delito quando o indivíduo acaba de cometer o delito, ou seja, logo após praticar a infração penal o indivíduo é abordado.

E as duas últimas hipóteses para considerar flagrante delito seria quando o indivíduo, autor do delito é perseguido pelas autoridades policiais, ofendido, ou qualquer outra pessoa, ou também, quando com este indivíduo for encontrado com instrumentos que presumam ser estes objetos da prática de determinada infração penal.

O auto de prisão em flagrante deverá ser realizado imediatamente pela autoridade coatora, contudo, dependendo da complexidade e da necessidade, a autoridade terá o prazo de 24 horas para concluí-lo, de acordo com o artigo 304, do Código de Processo Penal. Sendo que, em igual prazo, deverá entregar a nota de culpa ao preso, conforme prevê o artigo 306, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de ser considerada ilegal a prisão em flagrante delito.

O indivíduo após a prisão em flagrante, irá aguardar no cárcere até a audiência de custódia. Contudo, o local do cárcere onde o indivíduo irá aguardar até a audiência de custódia, que deve acontecer no prazo de 24 horas no máximo após a prisão, conforme dispõe o artigo 310, do Código de Processo Penal, será o CDP

(Centro de Detenção Provisório), e não no estabelecimento prisional comum, local onde os presos que já possuem condenação penal estão reclusos.

### 3.1.1.1.2 Prisão preventiva

A prisão preventiva é uma das modalidades de prisões processuais, que pode ser decretada pelo juiz quando há risco da persecução penal, ou será admitida a partir da conversão do flagrante na audiência de custódia.

Segundo explica Mirabete (2001, p.681):

A prisão preventiva, em sentido estrito, é a medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais, em que a custódia provisória seja indispensável.

A prisão preventiva também é uma modalidade de prisão processual, logo, considerada uma prisão cautelar, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Conforme prevê o artigo 311, do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Ou seja, a prisão preventiva somente pode ser decretada pelo juiz, que é a autoridade competente, a pedido do Ministério Público, querelante, assistente, ou por representação da autoridade policial. Logo, o juiz, apesar de autoridade competente para decretar a prisão preventiva, somente pode fazê-la se houver requerimento do Ministério Público, querelante, assistente ou representação da autoridade policial.

Contudo, somente é possível ser decretada a prisão preventiva, se houver dois requisitos, “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora/periculum libertatis*”, logo, é considerada uma prisão processual excepcional.

A prisão preventiva é baseada em requisitos, conforme demonstra o artigo 312, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, pode-se concluir que, o juiz somente poderá decretar a prisão preventiva como garantia de ordem pública, de ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além de que, somente poderá ser decretada a prisão preventiva para os crimes dispostos no rol do artigo 313, do Código de Processo Penal.

#### **3.1.1.1.3 Prisão domiciliar**

O artigo 318 do Código de Processo Penal preceitua que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o indivíduo preencher os requisitos elencados na legislação vigente.

Sobre este tema, explica Marcão (2007, p.17):

A prisão domiciliar substitutiva da preventiva é modalidade de prisão cautelar em regime domiciliar, cuja concessão se encontra condicionada à satisfação de determinados requisitos e sua permanência à satisfação de outros, a ser determinada pelo juiz, em decisão fundamentada.

A partir deste breve conceito, pode-se afirmar que a prisão domiciliar só poderá ser concedida caso decretada uma prisão cautelar, e dela aplicar substituição para prisão domiciliar. Conforme o artigo 317, do Código de Processo Penal: “Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

Ou seja, com a substituição para a prisão domiciliar, o indivíduo permanecerá em sua residência, e somente poderá sair mediante autorização judicial.

Contudo, há restrições para substituição para prisão domiciliar, conforme observa-se no artigo 318, do Código de Processo Penal:



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Logo, somente nos casos previstos no rol artigo 318, do Código de Processo Penal, que poderá haver a substituição de prisão cautelar diversa para a prisão domiciliar, sendo que este rol é taxativo.

#### **3.1.1.1.4 Prisão temporária**

A prisão temporária foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 7.960 de 21.12.1989.

Sobre a prisão temporária, menciona Lopes (2018, p.677):

A prisão temporária é a única prisão cautelar cujo prazo máximo de duração está previsto em lei. Mas importante, trata-se de prazo com sanção, ou seja, findo o limite de tempo fixado na lei, o imputado deve ser imediatamente posto em liberdade, sob pena de configurar-se o delito de abuso de autoridade.

Posto isso, a prisão temporária também é uma modalidade de prisão processual, logo, caracteriza-se como prisão cautelar, contudo, há um tempo determinado estabelecido previamente na Lei 7.960/89 para possibilitar a conclusão da investigação criminal.

Conforme dispõe o artigo 2º, da Lei 7.960/89:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Contudo, para que o juiz decrete a prisão temporária para que seja concluído o inquérito policial, ele deve observar o rol do artigo 1º, da Lei 7.960/89, pois, somente os crimes previstos neste artigo que possibilitam a decretação da

prisão temporária, logo, uma vez decretada a prisão temporária em crimes não previstos neste rol, a prisão temporária será considerada ilegal.

Ainda, além do crime obrigatoriamente estar previsto no rol do artigo 1º, deve-se observar os incisos I e II, do mesmo artigo, que diz:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

Conclui-se, que somente poderá ser decretada a prisão temporária pelo juiz quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, além de que, o delito praticado pelo indivíduo deve estar presente no rol do artigo 1º, da Lei 7.960/89.

### **3.2 Reforma Prisional no Brasil Imperial**

O primeiro Código Penal estabelecido no Brasil foi o Código Penal do Império, que entrou em vigor em 16 de dezembro de 1830, contudo, as penitenciárias brasileiras ainda eram precárias.

Segundo Di Santi (2012, p.01), o Brasil até 1830 não possuía um Código Penal, pois ainda era considerado uma colônia portuguesa, logo, submetia-se as Ordenações Filipinas, que instituíam um rol de crimes que seria aplicável ao Brasil, prevendo inclusive pena de morte, posteriormente pena de galés, penas corporais, etc. Contudo, à época das Ordenações Filipinas, ainda não havia previsibilidade de cárcere, de penitenciária para cumprimento da pena de privação da liberdade.

Para esclarecer acerca do regime prisional, explica Luís Paulo Sirvinskis (2003, p.38):

Diante de poderes absolutos, Martim Afonso Souza passou a disciplinar, através de regimentos, a estrutura judicial no Brasil, inclusive com a tripartição de poderes. A responsabilidade pela criação da estrutura judicial ficava nas mãos dos capitães donatários. Havia assim os juízes municipais que julgavam em primeira instância os casos concretos e o rei apreciava, em segunda instância os recursos ou apelações. Na fase de 1500 a 1530 aplicavam-se os costumes indígenas das tribos aqui existentes. No período da descoberta do Brasil vigoraram, em Portugal, as Ordenações Afonsinas,

aprovadas em 1446, sob o reinado de D. Afonso. Em seu Livro V, estabeleciam os crimes e o processo penal. Essas Ordenações foram, em seguida substituídas pelas Ordenações Manuelinas, aprovadas em 1521, por D. Manuel, e alteradas pela Compilação de Duarte Nunes de Leão em 1569, sob o reinado de D. Sebastião. Advieram, em seguida, as Ordenações Filipinas em 1603, promulgadas por Felipe II, contendo, em seu livro V, os crimes e os procedimentos penais.

As Ordenações Filipinas foi o primeiro instituto regulador de penas a ser aplicado no Brasil, contudo, era uma legislação com alto rigor punitivo, com penas cruéis. Com a entrada em vigor do Código Penal do Império, em 1830, houve a abolição das penas consideradas cruéis, exceto quando se tratava de escravos, pois neste caso as penas consideradas cruéis ainda poderiam ser aplicadas. Ocorre que, o Código Penal do Império não aboliu a pena de morte, conforme dispõe em seu artigo 38: “Art. 38. A pena de morte será dada na forca”.

Após a leitura do artigo 38 do Código Penal do Império, pode-se entender que, para alguns dos crimes previstos haveria a pena de morte como punição.

O artigo 49 do referido Código, estabelece sobre as prisões da época:

Art. 49º Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Pode-se perceber que desde a criação do Código Penal do Império, já havia a confirmação da precariedade das prisões no Brasil, uma vez que é possível o entendimento quando se lê o artigo 49, pois nele já é estabelecido que enquanto não estabelecer as prisões adequadamente para haver trabalho para os condenados, as penas serão substituídas por prisão simples, acrescentado a sexta parte do período previsto de cumprimento de pena. Logo, o condenado a cumprir pena em estabelecimentos prisionais com previsão de trabalho que deveria ser executado por este, nos estabelecimentos que não estavam enquadrados para o trabalho, a pena seria substituída pela prisão simples, o que demonstra que as prisões no Brasil eram precárias.

### **3.3 Estabelecimentos Prisionais**

Os estabelecimentos prisionais são locais próprios para condenados, indivíduos que foram submetidos à medida de segurança e também ao preso provisório.

Nas palavras de Lopes (2014, p.01), os estabelecimentos prisionais brasileiros devem conter locais específicos para o cumprimento de pena daqueles que necessitam de permanecerem separados dos demais detentos. Ou seja, o preso provisório não poderá permanecer aguardando juntamente com o preso condenado, o preso que está em regime fechado não poderá permanecer com o preso que está em regime aberto, por exemplo.

Cumprido ressaltar que, no Brasil há diversos estabelecimentos prisionais que este presente trabalho irá tratar.

### **3.3.1 Penitenciárias**

A penitenciária é considerada um estabelecimento prisional destinada ao condenado com pena de reclusão em regime fechado.

Sob a visão de Marcão (2007, p. 94):

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir.

Conforme explica Lopes (2014, p.01), para o funcionamento da penitenciária há dois requisitos primordiais a serem aplicados, que são: a salubridade do local e área mínima de 06m<sup>2</sup>. Importante ressaltar também que, há diferenças entre penitenciárias femininas e masculinas, como por exemplo, na penitenciária feminina terá que haver um local específico para gestantes, parturientes e creche para criança enquanto não houver pessoa para cuidar enquanto a responsável legal estiver presa, já a penitenciária masculina deve ser afastada dos centros urbanos, contudo, não afastada o bastante para impedir as visitas.

Logo, pode-se concluir que, a teoria sobre as penitenciárias se encontra extremamente diferente da qual é encontrada na prática.

### **3.3.2 Colônia agrícola**

A colônia agrícola ou também conhecida como industrial ou similar, é o local destinado para os indivíduos que são reclusos em regime semiaberto.

Nesse sentido, Lopes (2014, p.01) observa que, assim como abordado no tópico sobre as penitenciárias, na colônia agrícola também há requisitos a serem seguidos, como a seleção de presos e verificação da capacidade máxima para atender os objetivos da individualização da pena.

Segundo Capez (2011, p.61): “nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena”.

Logo, diferentemente das penitenciárias, o indivíduo que está cumprindo pena em colônia agrícola possui uma liberdade relativa, há uma relativização da segurança para com o preso. Contudo, no Brasil atualmente não há muitas colônias agrícolas

### **3.3.3 Casa do albergado**

O terceiro estabelecimento prisional é a Casa do Albergado, onde permanecem os indivíduos que estão prestes a serem egresso do sistema prisional.

Explica Lopes (2014, p.01) que, a casa do albergado é o estabelecimento destinado aos indivíduos que possuem pena a ser cumprida em regime aberto, contudo, há restrição dos finais de semana. Cumpre ressaltar que na casa do albergado para cumprimento da pena do regime aberto, não há agentes de segurança, ou seja, a responsabilidade do cumprimento da pena destina-se somente ao condenado.

Segundo Marcão (2007, p.99), não há casa de albergado suficiente para acomodar todos os condenados, o que tem impossibilitado o cumprimento o cumprimento desta pena, sendo a mesma convertida em regime domiciliar.

Como no Brasil o número de casas de albergado é insuficiente para suprir a necessidade do sistema prisional, ocorre a possibilidade desta pena de regime aberto, que deveria ser cumprida em casa de albergado, ser convertida em regime domiciliar, assim, há a possibilidade de cumprimento da pena imposta.

## **4 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Neste tópico será abordado a realidade do cárcere no Brasil, desde a sua previsibilidade estabelecida na Lei nº7.210/1984 (Lei de Execução Penal) até os riscos presentes no ambiente prisional.

### **4.1 Previsibilidade do Cárcere na Legislação Brasileira**

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), entrou em vigor em 11 de julho de 1984, e dispõe sobre a execução da pena no Brasil, e em seu capítulo II versa sobre as penitenciárias.

O artigo 87 da Lei anteriormente mencionada, dispõe que: A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Logo, a Lei de Execução Penal instituiu a penitenciária como local de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado do réu sentenciado pelo juízo competente.

Além da previsão para instituir a penitenciária, a Lei de Execução Penal (LEP), também especifica o modo de execução, conforme demonstra Castro (2019, p.01), que, segundo o artigo 84 da Lei 7.210/1984, os presos provisórios deverão ser colocados em celas separadas quando, acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ou quando acusados pela prática de crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

Segundo Nucci (2018, p.128), o artigo 82 da Lei de Execução Penal preceitua que os estabelecimentos penais se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Vale ressaltar que, os condenados que o artigo 82 menciona, são aqueles condenados a cumprirem pena em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já o indivíduo submetido à medida de segurança, é importante destacar que, este permanecerá em hospital de custódia para tratamento, pois este não cumprirá pena, e também não ficará em estabelecimento prisional, como por exemplo a penitenciária, mas será submetido à medida de segurança, uma vez que este indivíduo é considerado inimputável.

O parágrafo único do artigo, 87, da Lei de Execução Penal, estabelece que:

A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

A LEP prevê a possibilidade de aplicação do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) aos indivíduos que estão presos.

Segundo Mirabete (2004, p.149):

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisória, nas hipóteses previstas em lei.

O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) não é considerado um regime, por mais que o nome dado a esta “sanção” seja “regime”, não se pode afirmar que o RDD faça parte dos 03 regimes (fechado, semiaberto e aberto) existentes no Brasil. Contudo, o RDD foi instituído e torna-se necessário que haja a aplicação deste instituto nos casos previstos no artigo 52 da Lei de Execução Penal:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Por fim, conclui-se que, o RDD (regime disciplinar diferenciado) foi criado para que haja mais segurança nos presídios quando houver a prática das condutas previstas no caput do artigo 52, LEP, e ainda, é importante ressaltar que, o Estado deve observar os direitos e deveres do indivíduo uma vez que inserido no Regime Disciplinar Diferenciado.

#### **4.2 Realidade X Previsibilidade: Breve Análise**

Neste capítulo, irá ser abordado no presente trabalho um panorama geral sobre o que a legislação brasileira prevê aos indivíduos que estão inseridos no cárcere, fazendo uma breve comparação de qual a real situação que os presídios se encontram.

Não é novidade afirmar que o sistema carcerário brasileiro se encontra em estado de precariedade, uma vez que, o Estado não está preparado para suprir às necessidades dos condenados, bem como também as penitenciárias não estão capacitadas para suportar o grande número de indivíduos inseridos no sistema prisional, o que é muito superior ao indicado.

O Governo do Brasil em fevereiro de 2020 divulgou em site (2020, p.01) que, segundo o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) no ano de 2019 a população carcerária no Brasil chegou ao alcance de 773.151 indivíduos que se encontram privados de sua liberdade. Logo, o aumento de indivíduos inseridos no cárcere aumentou 3,89% do último semestre de 2018, para o primeiro semestre de 2019.

Com o aumento da população carcerária, surge a seguinte indagação:

O aumento de indivíduos no cárcere, por um lado, pode-se entender que está havendo uma maior eficácia no “poder de punir do Estado”, uma vez que, presume-se maior combate da criminalidade no Brasil. Contudo, sob a óptica de uma outra vertente, é de se pensar que, será que o sistema carcerário está preparado para este aumento na população carcerária? É de se pensar nessa hipótese, pois a superlotação no sistema carcerário é preocupante, uma vez que, os mais básicos

cuidados com a higiene, falta de assistência médica, aumento de doenças contagiosas, alimentação precária, local para descanso dos condenados e espaço pessoal encontram-se defasados.

O artigo 85 da Lei de Execução Penal, dispõe que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Diante desta vertente, explica Camargo sobre a superlotação (2006, p. 01):

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Logo, entende-se a real situação do sistema carcerário brasileiro, uma vez que o que é previsto em lei, não é o que acontece na realidade, pois é previsto que a lotação será de acordo com a estrutura do local, com um número específico de indivíduos em cada cela. Contudo, é notório e sabido que o número de indivíduos por cela ultrapassa o limite estipulado, fazendo com que haja precariedade no sistema.

Sobre a estrutura do sistema prisional brasileiro, o artigo 88 da Lei de Execução Penal, prevê que:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)”.

Se o Brasil no que tange ao sistema carcerário seguisse o previsto em lei, os estabelecimentos prisionais deveriam ter uma cela individual para cada condenado, com um aparelho sanitário e lavatório para cada, além de que, também é previsto na legislação uma área mínima de seis metros quadrados para cada cela, que deverá possuir requisitos básicos de salubridade.

Contudo, como já exposto acima, a realidade do sistema carcerário é divergente do previsto na Lei de Execução Penal, pois não há a individualização de

celas para os indivíduos, não há aparelho sanitário e lavatório individualizado, e também, é notório que o ambiente carcerário é insalubre.

Sobre a insalubridade no sistema prisional, explica Martinho (2017, p.01):

A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições, em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e mal-cheirosas”, ressalta. Apesar da Lei de Execução Penal estabelecer a “humanização” como filosofia para ressocialização tal como proposta no século 19, a expressão mais comum utilizada para se referir aos presídios brasileiros é de que eles são um “um barril de pólvora”.

Logo, pode-se afirmar que o ambiente carcerário é um ambiente insalubre, e de proliferação de doenças contagiosas, tanto para os condenados que ali encontram-se privados de sua liberdade, quanto dos funcionários públicos que trabalharam neste local.

No mais, um dos objetivos do sistema carcerário brasileiro é a punição do indivíduo pelo delito que foi cometido, mas também a ressocialização deste para a vida pós-cárcere, com o intuito de que este indivíduo não cometa mais delitos.

Neste sentido, explica Foucault (2011, p.79):

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Logo, na teoria do direito, o Estado é responsável por punir o indivíduo nos limites em que a lei permite, e também prepará-lo para a vida em sociedade.

#### **4.3 Atuação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

### III - a dignidade da pessoa humana;

Posto isto, é notório que o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado a todos, inclusive àqueles que estão privados de sua liberdade dentro do sistema carcerário.

Logo, segundo a Declaração de Direitos dos Homens e dos Cidadãos, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 1º estabelece que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. A partir desta afirmação entende-se que todas as pessoas são titulares dos direitos fundamentais.

Para melhor compreensão do princípio elencado neste tópico, é necessário conceitua-lo, segundo a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha (2010, p.01):

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a Dignidade da Pessoa Humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A Dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

Logo, segundo a ministra, a dignidade da pessoa humana é mais do que uma previsão constitucional, apesar deste princípio ser protegido pela Carta Magna.

Sarlet (2008, p.60), explica que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado:

A dignidade da pessoa humana correspondente à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Considerando a posição de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana seria uma qualidade do indivíduo, a qual deve ser respeitada pelo Estado e pela comunidade.

Sob a vertente da dignidade dos condenados, o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Os condenados à pena privativa de liberdade, aqueles que estão incluídos no sistema carcerário brasileiro, também são consagrados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o artigo 5º elenca que todos são iguais perante a lei, e que, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Logo, por mais que os condenados à pena privativa de liberdade tenham cometido delitos, por mais graves que sejam, eles ainda são seres humanos, e por isto, merecem respeito e dignidade, e cabe ao Estado exercer este direito fundamental.

Assis (2007, p.04), diante do princípio da dignidade da pessoa humana sob a vertente do cárcere, explica que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Embora haja violação quando ao princípio da dignidade da pessoa humana, é previsto na legislação brasileira a proteção do condenado, e também em nível mundial como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo, ainda há maus tratos dos condenados dentro dos estabelecimentos prisionais, conforme explica Assis (2007, p.04):

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Segundo o autor, os condenados que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais, diante de todas as proteções aos presos, ainda há muita tortura e agressões físicas e morais, o que é dissonante com o princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado possui o poder de punir, contudo, conforme explanado acima, o preso é ser humano, e possui dignidade, mesmo estando em um estabelecimento prisional.

#### **4.4 A Saúde no Sistema Prisional Brasileiro**

A saúde no sistema prisional torna-se um tópico de suma relevância a ser tratado, pois é um direito previsto no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, a saúde é um direito garantido à todas as pessoas, sendo que é dever do Estado fornecê-lo de maneira universal e igualitária para toda a população brasileira, inclusive para aqueles que estão recolhidos no sistema prisional, tornando-se ainda maior a responsabilidade do Estado em fornecer o acesso à saúde, uma vez que, o indivíduo que está sob a custódia do Estado não consegue, sozinho, socorrer-se à unidade hospitalar, sendo somente possível o atendimento deste através de autorização de autoridades atuantes no sistema prisional.

Cumprido ressaltar que, uma vez estando o indivíduo sob a custódia do Estado, é responsabilidade deste possibilitar o acesso à saúde do preso ou internado que necessite de atendimento, sob pena de responsabilização por parte do Estado.

Sobre esta vertente, a LEP (Lei de Execução Penal), estabelece uma seção somente para versar sobre a assistência à saúde do preso, logo, dispõe o artigo 14:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]  
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Conforme a Lei de Execução Penal, é garantido tanto ao preso, como ao internado, o atendimento médico, farmacêutico e odontológico que será fornecido pelo Estado.

Contudo, é notório os problemas enfrentados no Sistema Único de Saúde (SUS), não só com relação aos presos e internados, mas sim com toda a população que necessita do atendimento gratuito fornecido pelo Estado.

Logo, não seria diferente com os indivíduos que se encontram recolhidos. É sabido que a realidade vivida dentro do estabelecimento prisional no que tange à saúde é algo muito precário, pois muitas vezes o indivíduo não possui a assistência prevista em lei.

Neste sentido, expressa Pires (2010, p.11), que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à cura da enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.

A partir da explicação de Pires, o correto seria o tratamento adequado com médicos capacitados quando houver presos doentes necessitando de assistência, para que assim possa reagir positivamente ao tratamento fornecido. Contudo, o que ocorre na maioria das vezes, em dissonância com a legislação e a doutrina, é a falta de assistência médica quando há necessidade.

Vale destacar que, uma vez não atendida às necessidades médicas dos presos, é certa a proliferação de doenças contagiosas, levando a vários problemas para conseguir amenizar o risco de contágio entre os presos, uma vez que, há ainda a problematização da superlotação, gerando mais aglomeração o que acarreta em fácil disseminação das doenças.

Neste ponto, cita Teixeira (2008, p.50):

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.

Logo, é de possível afirmação que os indivíduos recolhidos no sistema carcerário possuem direito constitucional ao acesso à saúde, mas, como já explanado, muitas vezes ocorre a violação destes direitos.

#### **4.4.1 Principais doenças existentes no cárcere**

Muito embora previsto na LEP, que o sistema prisional deve ser um local que detenha salubridade, tanto para os funcionários quanto aos indivíduos que ali encontram-se reclusos e privados de sua liberdade, o que ocorre na realidade é diverso com o previsto na legislação.

Tanto pode-se afirmar que os estabelecimentos prisionais são locais que possuem insalubridade, pois para os servidores que ali trabalham, é previsto o adicional de insalubridade, conforme dispõe o artigo 68, da Lei nº 8.112/90: “Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”. Logo, o servidor recebe em pecúnia um adicional por estar exposto a insalubridade no seu local de trabalho.

Sobre esta vertente, explica o pesquisador Silva (2017, p.01):

Não sei ao certo qual é o maior problema do sistema prisional brasileiro, mas certamente insalubridade é um deles, superpopulação também. A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições, em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e mal-cheirosas”, ressalta. Apesar da Lei de Execução Penal estabelecer a “humanização” como filosofia para ressocialização tal como proposta no século 19, a expressão mais comum utilizada para se referir aos presídios brasileiros é de que eles são um “um barril de pólvora”



Posto isto, pode-se afirmar que as insalubridades nos estabelecimentos prisionais levam à proliferação e exposição de doenças, sejam elas contagiosas ou não.

Contudo, quando se fala sobre as principais doenças existentes no cárcere brasileiro, a maioria das pessoas pensam primeiramente nas doenças contagiosas que ali se proliferam. Ocorre que, apesar de todos os preconceitos que existem em face dos indivíduos encarcerados, por tudo o que cometeram ou que por algum erro estejam recolhidos, é de se afirmar que estes também sofrem de transtornos mentais, como por exemplo a depressão, que é considerada uma doença.

A partir desta vertente, explica Minayo (2017, p. 01):

Nosso estudo identificou também que os níveis de depressão e estresse da população carcerária está muito acima dos diagnosticados na sociedade em geral. A qualidade nutricional das refeições é deficiente e há inadequação também quanto à qualidade sensorial, que leva em conta cor, textura e sabor, sendo a dos apenados inferior que a dos funcionários. Constatou-se ainda irregularidades nas condições higiênico-sanitárias das unidades, o que compromete a salubridade dos alimentos.

Logo, uma das principais causas de depressão e estresse da população carcerária seria a violência praticada por pessoas que trabalham no sistema prisional, e também de outros “colegas” detentos, o que acarreta em uma pressão psicológica, podendo levar, inclusive, ao suicídio.

O índice de doenças contagiosas é uma das maiores preocupações do sistema prisional brasileiro, pois como já exposto acima, em um ambiente insalubre, há maior chances de proliferação de doenças.

Cumprе ressaltar que, no tocante às doenças existentes no cárcere, as que prevalecem são as contagiosas, dentre elas, a aids, HIV, sífilis e tuberculose, conforme demonstrado pelo site G1 (2017, p.01):

A violência é responsável por menos da metade das mortes dentro do sistema penitenciário no Brasil. Das outras causas, quase não se tem notícia. Segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes são provocadas por doenças, como HIV, sífilis e tuberculose.

Posto isto, é de se pensar que há uma relação entre os índices de mortes por doenças contagiosas, e as complicações de um ambiente insalubre, como já demonstrado acima.

#### 4.4.2 Sistema prisional em meio à pandemia do COVID-19

Em meados de fevereiro de 2020, chegou ao Brasil uma nova espécie de vírus, denominada COVID-19 (novo coronavírus), que se originou na China, onde foi confirmado o primeiro caso da doença.

O Diário Oficial da União, em 04 de fevereiro de 2020, através da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 (2020, p.01):

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020; Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:  
Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Após a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarar emergência em saúde pública, uma vez que o evento do novo coronavírus já se encontrava disseminado em diversos outros países houve a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (EISPIN), em razão da COVID-19.

De acordo com o Ministério da Saúde (2020, p.01):

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

Esse novo vírus ainda se encontra presente nos dias atuais e também vale ressaltar que em todos, ou, quase todas as localidades do mundo estão vivenciando as consequências do novo coronavírus.

Os principais sintomas estabelecidos pelo Governo Brasileiro (2020, p.01) são: Tosse; febre; coriza; dor de garganta; dificuldade para respirar; perda de olfato (anosmia); alteração do paladar (ageusia); distúrbios gastrintestinais

(náuseas/vômitos/diarreia); cansaço (astenia); diminuição do apetite (hiporexia) e dispnéia (falta de ar). Também foi estabelecido sua forma de transmissão, que se dá pelo toque do aperto de mão contaminadas; gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro e objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc.

Contudo, há uma série de problemas com relação aos sintomas e formas de transmissão, pois os sintomas variam de pessoa para pessoa, e não se pode assegurar que o indivíduo contaminado terá algum destes sintomas citados, pois também há os “assintomáticos”, que possuem o vírus, mas que não apresentam os sintomas.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 17 de março de 2020, através da Recomendação nº 62 (2020, p.01), informou que, no que tange aos estabelecimentos prisionais:

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

Como afirmado acima, a COVID-19 atingiu um número indeterminado de pessoas, e não seria diferente com relação aos indivíduos que se encontram recolhidos no sistema prisional, pois apesar destes estarem isolados da sociedade, há fatores que influenciaram para a chegada do vírus dentro do estabelecimento prisional, como por exemplo, o fato de haver previsibilidade de visitas, transferência de presos e contato com funcionários, podem ter acarretado na disseminação da COVID-19.

Contudo, a maior preocupação do Governo Brasileiro sobre a propagação do novo coronavírus nos estabelecimentos prisionais foi com relação as visitas, sobre isto a Recomendação nº 62 do CNJ dispõe (2020, p.01):

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;  
Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Após a recomendação nº62 do CNJ, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), resolveu através da Resolução SAP-60, de 24 de abril de 2020 que estava determinada a suspensão das visitas aos presos do Estado de São Paulo pelo prazo de 30 dias.

Conforme citado acima, a Resolução SAP-60, resolveu que (2020, p.01):

Artigo 1º - As visitas nas unidades prisionais do Estado de São Paulo, ficam suspensas pelo período de 30 dias.

Artigo 2º - Esta medida poderá ser reavaliada a qualquer tempo, em decorrência do cenário de saúde pública reinante no Estado;

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução SAP 40, de 18-03- 2020.

Logo, para tentar amenizar a disseminação do vírus da COVID-19 dentro dos estabelecimentos prisionais, ficou resolvido que as visitas aos presos estavam suspensas pelo período de 30 dias, contudo, esse período já tem sido prorrogado, uma vez que ainda não há um método eficaz para o combate do novo coronavírus.

Em julho de 2020, o site G1, informou que (2020, p.01):

Levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que o número de casos de coronavírus em presídios do país soma 13.778, um aumento de 99,3% em 30 dias.

[...]

A maior parte de casos entre os presos está no Centro-Oeste (28,2%) e no Nordeste (28,1%). O Distrito Federal lidera o número infectados em presídios (veja vídeo acima), com 1.620 casos confirmados, seguido por Pernambuco (1.033), Santa Catarina (671), Ceará (529), Pará (498) e Rio Grande do Sul (408).

São Paulo e Rio de Janeiro registram o maior número de mortes, 16 e 13 respectivamente. São Paulo tem 350 casos confirmados e o Rio 112.

Logo, a partir do levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verifica-se que os números de infectados pelo novo coronavírus nos

estabelecimentos prisionais ainda são preocupantes, apesar de todas as precauções que vem sendo tomadas, por ser um ambiente considerado insalubre, a propagação do vírus torna-se mais eficaz.

## 5 AUDIÊNCIAS CRIMINAIS EM MEIO A PANDEMIA DO COVID-19

O tema que engloba sobre as audiências criminais é de suma importância a ser abordado em meio a situação em que o Brasil, e todo o mundo está vivenciando. Para a esfera jurídica, especialmente na esfera criminal, a audiência é imprescindível para esclarecer tanto os fatos ocorridos que ensejou a acusação do indivíduo, como também abarcar teses de defesa.

O capítulo III, do Código de Processo Penal, foi alterado pela Lei nº11.900/08, mas especificadamente no artigo 185, §1º, estabelecendo que:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009).

Logo, é previsto no Código de Processo Penal que o interrogatório do acusado deverá ser realizado no estabelecimento prisional que este encontra-se recolhido, em sala própria. Contudo, apesar de previsto, as audiências criminais na maioria das vezes ocorrem na comarca em que o processo está sendo debatido.

A Lei nº11.900 de 08 de janeiro de 2009, prevê a possibilidade de realização do interrogatório do acusado e outros atos processuais, através da videoconferência.

Costa e Neto (2011, p.01) conceituam videoconferência:

A videoconferência – geralmente utilizada na ocasião em que o réu encontra-se preso ou também na hipótese em que o acusado ou testemunha esteja em localidade distante do juízo processante-, é a modalidade de interrogatório ou depoimento em que o juiz colhe o testemunho no estabelecimento prisional por intermédio da via eletrônica, tanto na sede do juízo processante (interligando ao réu ou testemunha que podem estar localizados no estabelecimento prisional) como também em outra comarca, permanecendo juiz e réu conectados por um sistema de teleconferência.

Fioreze traz em sua obra um conceito minucioso sobre videoconferência em audiência de interrogatório do acusado (2009, p.115):

O sistema consiste de duas câmaras profissionais, telões, programas de computador e um canal exclusivo que faz a interligação entre os dois pontos. A conexão é via linha telefônica (porém, em locais distantes, afastados da torre central de telefonia, pode-se utilizar a conexão via rádio) com Redes ISDN (Integrated Services Digital Network) que formam uma conexão entre 600Kbps e 2014kbps.(...)

Usando o controle remoto o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado, ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja interesse da Justiça. O detento, também terá uma visão perfeita do magistrado.

O juiz, em seu gabinete, faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário apresenta as perguntas feitas pelo juiz e, em sequência, digita as respostas oferecidas pelo preso. A imagem e o som são transmitidos para os monitores. Ao final da audiência o termo do depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o Fórum por malote no dia seguinte.

Logo, o interrogatório do acusado que for realizado através da videoconferência, será realizado a distância, ou seja, o juiz estará em seu gabinete, na comarca em que aquele determinado processo está tramitando, e o acusado permanece dentro do estabelecimento prisional, em uma sala específica para realização de audiências. Sendo que, a comunicação entre ambos se dá através de imagem e áudio, que pode ser fornecido através de câmera de vídeo.

A videoconferência é um aparato tecnológico que visa a comunicação através de recursos visuais e auditivos, em tempo real, que se dá entre o juiz, que permanece no fórum, e o preso, que permanece no presídio.

Acerca desta afirmação, primeiramente, a audiência de interrogatório conforme previsto no artigo 185, §1º, do Código de Processo Penal deveria ocorrer no estabelecimento prisional em que o indivíduo encontra-se recolhido, contudo, o artigo 1º, §2º, da Lei 11.900/09 prevê que:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Neste sentido, é regulamentado por lei a possibilidade de audiências criminais através da videoconferência, contudo, é necessário o preenchimento dos requisitos acima citados, quais seja, especificadamente: prevenir riscos à segurança pública, quando há real suspeita de que o preso integre organizações criminosas, ou, quando haja suspeita de fuga; viabilizar a participação do réu no ato processual, quando há impossibilidade de locomoção deste até o juízo; impedir que o acusado influencie a testemunha, desde que não seja possível colher o depoimento da testemunha através de videoconferência e quando houver gravíssimas questões de ordem pública.

Sendo assim, para que o juiz através de decisão fundamentada, conceda a realização do interrogatório do acusado por videoconferência, é necessário que as partes que suscitaram ou se for o caso de ofício do próprio juiz, que demonstrem que estão presentes os requisitos acima mencionados.

Neste sentido, ressalta Lopes Junior (2019, p.115), que:

O interrogatório deve ser um ato espontâneo, livre de pressões ou torturas (físicas ou mentais). É necessário estabelecer um limite máximo para a busca da verdade e para isso estão os direitos fundamentais. Por isso, hoje em dia, o dogma da verdade material cedeu espaço para a verdade juridicamente válida, obtida com pleno respeito aos direitos e garantias fundamentais do sujeito passivo e conforme os requisitos estabelecidos na legislação.

Apesar de haver previsibilidade de audiências através de videoconferência, ainda há uma problematização enraizada quanto a este instituto.

Uma vez que a doutrina sempre enxergou que o interrogatório do acusado realizado por videoconferência feriria o princípio do contraditório e ampla defesa, neste empasse, Ávila (2009, p.01), afirma que:

Em síntese, as críticas ao interrogatório por videoconferência eram:

- a) O réu possui o direito de estar pessoalmente presente para sua entrevista com o juiz, pois a videoconferência diminui a capacidade de comunicação entre o juiz e réu, situação que restringe o princípio da ampla defesa e da imediatidade;
- b) Restrição ao direito de entrevista prévia e reservada do réu com seu defensor;



- c) Impossibilidade de o advogado fiscalizar ausência de coação ao réu no presídio e ao mesmo tempo estar ao lado do juiz para eventuais questões de ordem;
- d) Restrição ao princípio da publicidade, pois o público em geral não teria condições de acompanhar o interrogatório realizado no presídio;
- e) Ausência de previsão legal.

Segundo Nucci (1999, p.234-235), firma seu posicionamento no sentido:

Sendo o interrogatório primordialmente um meio de defesa, não se pode admitir que seja possível tal forma de inquirição. Não importa o que o réu vai dizer ao julgador, se vai confessar ou não, se pretende invocar o direito de permanecer calado ou não, enfim, qualquer que seja a hipótese, ele (acusado) tem o direito de avistar-se com o magistrado. Que meio de defesa seria esse que não permite ao réu nem mesmo ver e ouvir, pessoalmente, o órgão jurisdicional que vai julgá-lo? Não importa que no processo penal não vige o princípio da identidade física do magistrado, pois o fato em jogo é a possibilidade do acusado estar em contato com a pessoa de um juiz (e não do juiz). Ele pode querer fazer alguma denúncia de maus tratos ou de tortura (fará essa acusação estando dentro da cadeia, sob a fiscalização das autoridades penitenciárias?) pode desejar sentir a posição do juiz para saber se vale a pena confessar ou não (algo que somente o contato humano pode avaliar); pode ter a opção de contar ao interrogante alguma pressão que sofreu ou esteja sofrendo para dizer algo que não deseja (de outro preso, por exemplo, pleiteando inclusive a mudança de cela ou de presídio), entre outras tantas hipóteses possíveis. Subtrair do réu essa possibilidade, colocando-o de um lado da linha telefônica, enquanto o juiz fica do outro, conectados por um computador, frio e distante, sem razão especial (a não ser comodidade), é ferir de morte os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Para Nucci, se a audiência de interrogatório do acusado for realizada através de videoconferência, estaria ferindo uma garantia que é de estar presencialmente perante a autoridade judiciária, e podendo estar, inclusive, sendo alvo de coações por parte das autoridades penitenciárias.

Lopes (2009, p.634-635) entende que:

O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito de audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede, não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor da dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, é absurdo suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, que não pode ser substituído por um monitor de computador.

Para Lopes Junior, não há como ser realizado o interrogatório do acusado por videoconferência, pois este ato iria ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar de existirem diversas críticas doutrinárias abarcando o tópico sobre as audiências realizadas através de videoconferência, Mendonça (2009, p.319), afirma que:

Embora não esteja presente fisicamente, é certo que o réu estará presente virtualmente ao ato e poderá exercer todas as faculdades decorrentes desde direito, como se estivesse pessoalmente diante do magistrado. Poderá se comunicar com seus advogados – seja o que está na sala de audiência, seja o que está no fórum – durante todo o ato. E o advogado que se encontra no Fórum poderá ter pleno acesso aos autos, comunicando-se com o réu ou com o outro advogado, que se encontra no presídio. Por outro lado, o juiz poderá ver o réu, apreender sua fisionomia, suas emoções, ouvir sua voz, dar maior ou menor valor às declarações prestadas, enfim, poderá ter as mesmas apreensões e sensações que teria se o réu estivesse em sua frente.

Logo, não haveria problema algum em realizar o ato através de videoconferência, uma vez que, o acusado estaria da mesma forma diante da autoridade judiciária, e com a presença de seu advogado, o que supre a necessidade do encontro presencial com o juiz.

Ainda sobre os pontos favoráveis, explica Fioreze (2009, p.207):

A presença virtual do acusado, em videoconferência é uma presença real. O juiz o ouve e o vê e vice-versa. A inquirição é direta, e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

Para Fiorezi não há indagação quanto a realização de audiência presencial, para um interrogatório através de videoconferência, pois a única diferença entre elas, seria apenas o fator espacial, uma vez que o acusado estaria no estabelecimento prisional, e o juiz em seu gabinete.

Logo, há muito empasse doutrinário sobre o tema das audiências através de videoconferência. Diante disso, é correto afirmar que, apesar de previsto em legislação, há muitas comarcas que não realizam as audiências criminais através de videoconferência.

Contudo, no ano de 2020, mais precisamente em março, como citado no tópico 4.4.2, onde foi abarcado a COVID-19 nos estabelecimentos prisionais, houve diversas mudanças, em todos os aspectos, uma vez que, exceto os serviços essenciais, as pessoas não poderiam realizar seus trabalhos pessoalmente e presencialmente, ocorrendo o famoso “*home office*”.

Posto isto, pode-se afirmar que com o Poder Judiciário não foi diferente, diante da pandemia que ainda se enfrenta, os trabalhos presenciais foram suspensos, conforme a Resolução n° 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado (2020, p.01):

Resolução 313/2020 – Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Logo, as atividades forenses encontraram-se suspensas para evitar a propagação do novo coronavírus.

Com as atividades suspensas, o Poder Judiciário se viu obrigado a reinventar-se, pois com a suspensão das atividades, houve o acúmulo de serviços, dentre eles a pauta de audiência, que obviamente, também se encontraram suspensas.

Em 31 de julho de 2020, Dias Toffoli, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), e presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) assinou a Resolução n° 329/20, que regulamenta as audiências criminais e de execução penal através da videoconferência:

Resolução 329/2020 – Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n° 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

A partir da Resolução, ficou estabelecido critérios para realização de audiências através da videoconferência, uma vez que não há possibilidade de ser realizado o ato processual presencialmente.

No capítulo I da Resolução 329/2020, ficou estabelecido acerca da realização de atos processuais e audiências por videoconferência, em que preconiza:

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.

§ 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

Posto isto, é necessário considerar que a audiência através de videoconferência se torna altamente importante, uma vez que, somente se esta for realizada, haverá a possibilidade do processo criminal ou de execução penal ter continuidade. Contudo, o magistrado deverá em decisão fundamentada abarcar os motivos para designação de audiência por videoconferência, sendo que, somente esta não será realizada, caso uma das partes informar que não há meios para a ocorrência desta.

Sobre a execução da audiência por videoconferência, é importante ressaltar que, deverá haver a transmissão de som e imagens de todas as partes envolvidas, para assim possibilitar a interação entre as partes envolvidas e o magistrado, que irá ter pleno controle de todos os atos. Lembrando que, a transmissão de sons e imagens deverá ser realizada em tempo real.

Logo, conclui-se neste tópico que apesar de haver previsibilidade de atos processuais, interrogatório do acusado e audiências criminais na Lei nº11.900/09 e no artigo 185, §1º, do Código de Processo Penal, antes da Pandemia da Covid-19 era raro a designação para realização de audiências por videoconferência, pois como já abarcado neste tópico, há muitas controvérsias sobre sua eficácia.

Contudo, nos dias de hoje, por estar diante de uma pandemia, as audiências criminais por videoconferência tornaram-se de extrema importância, uma vez que, sem a realização destas, não seria possível o andamento processual, o que poderia prejudicar o acusado ou o sentenciado no caso de execução penal.

## **6 TIPOS DE PENAS E AS SUAS FINALIDADES**

Antes de iniciar a discussão sobre as penas e suas finalidades, é necessário um breve conceito sobre pena.

Segundo Masson (2017, p.612): “Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime”

Logo, entende-se num primeiro momento que pena é uma sanção destinada ao indivíduo que violou umas das normas definidas como crime.

### **6.1 Teoria Geral da Pena**

Com relação a teoria geral da pena, há na doutrina três teorias, especificadas pelos doutrinadores Cleber Masson em seu livro “Direito Penal- parte geral” e André Estefam, livro “Direito Penal- parte geral”.

#### **6.1.1 Teoria absoluta e finalidade retributiva**

Segundo Estefam (2013, p.323), de acordo com a teoria absoluta com finalidade retributiva, a pena atuaria como uma contrapartida pelo mal cometido, seria um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo indivíduo. Contudo, esta teoria somente se preocupa em penalizar o condenado pela prática do ato, não vislumbrando do caráter ressocializador.

#### **6.1.2 Teoria relativa e finalidades preventivas**

Para esta teoria, a finalidade da pena consiste em prevenir, ou seja, evitar a prática do delito novamente pelo condenado, sendo que, nesta teoria seria irrelevante a imposição de castigo.

Nesse sentido, Masson (2017, p.616), a prevenção da prática de novos crimes e infrações penais atende a um aspecto dúplice, geral e especial, sendo que, a prevenção geral busca controlar a violência, podendo ser negativa ou positiva. A prevenção geral negativa possui a finalidade de intimidar os membros da

coletividade sobre a gravidade do delito e da pena para punição, atualmente conhecida como “direito penal do terror”, pois o condenado serve de exemplo para coagir outras pessoas a não cometerem crimes e infrações penais.

Ainda explica Masson (2017, p.617) que a prevenção geral positiva, por outra vertente, busca demonstrar e reafirmar a existência, a validade e eficácia do direito penal, ou seja, demonstra a vigência da lei penal. Ainda, a pena consiste em uma prevenção especial, que novamente divide-se em negativa e positiva. A prevenção especial negativa consiste em intimidar a pessoa do condenado para que ele não venha cometer novos crimes e infrações penais, ou seja, busca evitar a reincidência. Já a prevenção especial positiva, se preocupa com a ressocialização do condenado, para que após o cumprimento integral da pena, ele se encontre novamente na sociedade.

### **6.1.3 Teoria mista ou unificadora e dupla finalidade: retribuição e prevenção**

Para Masson (2017, p.618), a teoria mista possui um caráter simultâneo de castigar o condenado pelo crime cometido e também evitar a prática de novos crimes.

A teoria mista é a adotada atualmente no Brasil, como pode-se perceber pelo artigo 59, “*caput*”, do Código Penal:

Art.59: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Logo, o juiz ao aplicar a pena deverá observar os parâmetros previstos em lei para punir determinado delito, e também para prevenção de novos crimes.

## **6.2 Caráter Punitivo e Ressocializador**

Pode-se afirmar que a teoria mista ou unificadora com dupla finalidade (retribuição e prevenção), possui um caráter punitivo e ressocializador, pois para esta teoria a pena deve punir o condenado, e o juiz para aplicar esta pena deverá verificar os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, e ainda, a pena deve

possuir a finalidade de ressocializar o indivíduo, para que, após o cumprimento da pena imposta em sentença condenatória o mesmo consiga voltar novamente à sociedade, sem praticar novas infrações.

### 6.3 Aplicação da Pena

Antes de iniciar a discussão sobre o tópico da aplicação da pena, é necessário conceitua-lo, de acordo com o doutrinador Masson (2017, p.729):

A atividade de aplicar a pena, exclusivamente judicial, consiste em fixá-la, na sentença, depois de superadas todas as etapas do devido processo legal, em quantidade determinada e respeitando os requisitos legais, em desfavor do réu a quem foi imputada a autoria ou a participação em uma infração penal. Cuida-se de ato discricionário juridicamente vinculado.

Logo, quem é competente para aplicação da pena quando há prática de um crime ou infração penal é o poder judiciário, após todo o trâmite processual.

Para que a pena seja aplicada pelo poder judiciário, é necessário o pressuposto de culpabilidade do indivíduo, ou seja, deve haver imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, caso ausente o requisito de culpabilidade, não será possível a aplicação da pena.

Contudo, existiu na história do direito penal brasileiro, dois sistemas principais para a aplicação da pena privativa de liberdade, que são: Critério bifásico e trifásico.

O critério bifásico idealiza que a pena privativa de liberdade deveria ser aplicada em duas fases distintas, sendo que a primeira fase o juiz calcularia a pena-base, levando em conta as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes. E na segunda fase, haveria a incidência de causas de diminuição e de aumento de pena.

Segundo Noronha (1967, p.291) o critério trifásico, elaborado por Nélson Hungria:

Novas Questões Jurídico- Penais e defendida na 1ª conferencia de desembargadores, reunida em junho de 1943, na antiga Capital Federal, logrando ver sua opinião vencedora. Consoante essa Resolução, para fixação da pena o juiz deve considerar inicialmente as circunstâncias do art.42 do Código Penal, para depois levar em consideração as circunstâncias que sempre agravam e atenuam a pena e, finalmente, em terceira etapa, aplicar as causas especiais de aumento ou diminuição.

Conforme exemplificado pelo doutrinador E. Magalhães Noronha, Nélson Hungria foi o idealizador da dosimetria da pena, que se dissolve em três grandes etapas. A primeira etapa seria a fixação da pena-base pelo juiz, apoiando-se nas circunstâncias judiciais, a segunda etapa seria aplicada as atenuantes e agravantes genéricas, e somente na terceira etapa aplicaria as causas de diminuição e aumento de pena.

Atualmente o Brasil adota o critério trifásico, conforme verifica-se no artigo 68, “*caput*”, do Código Penal:

Art.68: A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Após interpretação do artigo 68 do Código Penal, pode-se verificar o critério trifásico, e suas três grandes etapas, idealizado por Nélson Hungria acima exemplificado.

#### **6.4 Dos Princípios Relacionados as Penas Existentes no Sistema Brasileiro**

Para a aplicação da pena, segundo Cleber Masson, os seguintes princípios são necessários:

Princípio da reserva legal ou da estrita legalidade: Este princípio está elencado como cláusula pétrea no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que elenca que somente a lei pode cominar a pena, ou seja, com relação a aplicação da pena para determinado crime, somente a legislação competente poderá cominar.

Princípio da anterioridade: A lei que comina o fato como crime e sua pena, devem ser anteriores ao fato criminoso praticado pelo indivíduo, ou seja, se ao tempo da ação, o fato não for considerado crime pela legislação vigente, por óbvio, este não poderá ser punido.

Princípio da personalidade, intransmissibilidade, intranscendência ou responsabilidade pessoal: Este princípio determina que, a pena aplicada não poderá ultrapassar a pessoa do condenado, princípio que está elencado no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Contudo, é possível que a obrigação de reparar o dano causado, sejam estendidos aos sucessores e contra eles caberia execução até o limite do patrimônio.



Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade: Por este princípio se estiverem presentes os requisitos da condenação, esta pena não pode deixar de ser aplicada. Contudo, este princípio é mitigado pelo fato de existir institutos penais, como por exemplo o perdão judicial, sursis e livramento condicional.

Princípio da intervenção mínima: Elenca este princípio que a pena é legítima unicamente nos casos estritamente necessário, ou seja, o direito penal é a “*ultima ratio*”.

Princípio da humanidade: A pena aplicada deve respeitar os direitos fundamentais do ser humano, logo, a pena não pode violar a integridade física, moral, não pode impor tratamento cruel e pena de morte.

Princípio da proporcionalidade: A pena deve ser justa e suficiente para reprovação do crime ou da infração penal cometida pelo indivíduo, sendo que, o juiz deve seguir os parâmetros trazidos pela legislação vigente.

Princípio da individualização: Este princípio foi primeiramente idealizado no Código Criminal do Império de 1830, sendo que, a pena tem significado de eleger a justa e adequada sanção penal, tornando o condenado único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou partícipes. Ou seja, mesmo que inúmeros indivíduos tenham juntos praticado determinado crime ou infração penal, suas penas serão individualizadas, levando em conta todas as circunstâncias na prática da infração.

## **6.5 Da Execução da Pena Privativa de Liberdade no Direito Brasileiro**

É essencial antes de iniciar a discussão sobre a execução da pena privativa de liberdade, entender o que é a pena privativa.

Conceitua Masson (2017, p.635): “Pena privativa de liberdade é a modalidade da sanção penal que retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.

Logo, consiste em pena privativa de liberdade o impedimento do condenado de locomoção, pelo fato deste permanecer preso por tempo determinado. Contudo, surge a indagação das espécies de pena privativa de liberdade existentes no Brasil, e conclui-se a partir da leitura do artigo 33, “*caput*”, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

A partir da leitura do artigo 33, verifica-se que além de elencar as três espécies de pena privativa de liberdade, também elenca os regimes penitenciários, que é o meio pelo qual é efetivado o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo essencial o entendimento mais profundo de cada um deles.

O regime fechado consiste no estabelecimento de segurança média ou máxima em que a pena privativa de liberdade é executada.

O regime semiaberto consiste no estabelecimento em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, em que a pena privativa de liberdade é executada.

Por fim, o regime aberto consiste na casa de albergado ou estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por fim, verifica-se que na sentença condenatória o juiz poderá aplicar a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

## **7 PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

É de suma importância abordar sobre a Lei nº13.964/2019 (Pacote Anticrime), uma vez que, com a sua entrada em vigor, houve muitas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Contudo, apesar das inúmeras modificações realizadas, ainda há pontos a serem discutidos, e que, inclusive estão suspensos, como por exemplo o tópico que trata sobre o “juiz das garantias”.

### **7.1 Expectativas Sobre a Aplicação da Lei nº 13.964/19**

Segundo Castro (2020, p.01), com a entrada em vigor em 23 de janeiro de 2020, a Lei 13.964/2019, enfrentou várias críticas e elogios. Contudo, é possível afirmar que o pacote anticrime com as alterações realizadas no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, dentre outras, implicou em maior rigorosidade na aplicação da lei penal.

Logo, com a entrada em vigor do pacote anticrime sobrevieram análises críticas positivas e negativas do contexto da legislação.

Entretanto, como o próprio nome já diz, o Pacote Anticrime visa estratégias de prevenção e combate à criminalidade no Brasil, tornando o ordenamento jurídico mais rigoroso.

### **7.2 Verificação de Legalidade dos Dispositivos**

O Ministro Luiz Fux (2020, p.01), de acordo com o portal do Supremo Tribunal Federal suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que instituem a figura do juiz das garantias, pois houve diversas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema tratado na Lei 13.964/19.

Conforme Gauchazh Política (2020, p.01), além do tópico da figura do juiz das garantias, outros três tópicos são objetos de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, sendo eles: Arquivamento de inquéritos; Ilegalidade de prisões,

caso os indivíduos não sejam submetidos à audiência de custódia em até 24 horas e Proibição de que os juízes decidam processos nos quais acessarem provas consideradas inadmissíveis.

Logo, pode-se considerar que os dispositivos suspensos do Pacote Anticrime, supramencionados não são considerados ilegais ainda, pois estão sob análise.

### **7.3 Possíveis Reflexos no Sistema Carcerário**

A Lei 13.964/19 estabelece ainda medidas contra o crime organizado, corrupção e crimes praticados com grave violência à pessoa. Contudo, a crítica que se faz é que no projeto do Pacote Anticrime não se realizou estudos sobre os impactos que algumas propostas elencadas iriam trazer para o sistema prisional.

Bertolini (2020, p.01), afirma que, é previsível que o Pacote Anticrime possa produzir efeitos negativos dentro do sistema carcerário, como rebeliões, ameaças, violências e até morte dos detentos, tendo em vista que não vislumbrado na presente legislação medidas para prevenção de reflexos danosos no sistema carcerário.

### **7.4 Consequências na Aplicação da Lei 13.964/19 em Relação aos Condenados**

Uma das principais consequências com relação aos sentenciados é no que tange a elevação do tempo máximo para prisões para 40 anos, sendo que, antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, o tempo máximo para as prisões seria de 30 anos.

No mais, com a rigorosidade em que foi elaborado a Lei 13.964/19, as penalidades aplicadas após 23 de janeiro de 2020 aos sentenciados serão mais gravosas, pois esta legislação alterou vários dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de aplicar medidas para o combate e prevenção ao crime.

### **7.5 Irretroatividade da Lei Penal**

A irretroatividade da lei penal é uma espécie de segurança jurídica do condenado, no que tange a estabilidade do Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que é vedado a lei retroagir para prejudicar o réu (retroatividade in pejus).

O princípio da irretroatividade da lei penal está elencado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Logo, como pode-se verificar, o Pacote Anticrime não beneficia o réu. Pelo contrário, a Lei 13.964/19 elenca medidas mais severas quanto a aplicação da pena ao sentenciado, tornando penas de crimes específicos mais severas, aumentando o tempo máximo para prisão, pois o objetivo específico do Pacote Anticrime é o combate ao crime.

Pode-se afirmar que, com relação aos sentenciados antes de 23 de janeiro de 2020, não se pode aplicar os dispositivos elencados na Lei 13.964/19, logo, estes não serão “prejudicados”, com a vigência da presente legislação.

## **8 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO PÓS CÁRCERE**

O Brasil no que tange ao sistema carcerário, adota a progressividade na execução da pena, o que é previsto no Código Penal de 1940, logo, se o indivíduo foi condenado ao regime fechado, ele poderá ao longo do tempo progredir para o regime semiaberto, aberto, até se tornar egresso do sistema prisional.

Posto isto, é de suma importância tratar sobre a ressocialização do condenado após cárcere, uma vez que, há condenados que realmente se interessam em serem inseridos na sociedade, visto que cumpriram a pena pelo delito cometido, e estão dispostos a tentarem novamente um convívio social lícito.

Contudo, há também os indivíduos condenados, que mesmo após cumprirem suas penas, não estão dispostos a se reintegrarem no convívio social, buscando novas oportunidades de empregos e estudos.

Logo aqueles indivíduos que estão dispostos à oportunidades de ressocialização, acabam sendo prejudicados por indivíduos que não estão interessados em serem inseridos na sociedade.

### **8.1 Ressocialização: Breve Análise**

A ressocialização trata-se do meio pelo qual, o indivíduo que se encontra ou encontrava-se recolhido no sistema prisional, através de mecanismos fornecidos por método de ressocialização, possibilita que este seja inserido na sociedade em acordo com a legislação vigente.

Neste sentido, é importante ressaltar alguns conceitos sobre a ressocialização.

Segundo Shecaira e Corrêa Júnior (1995, p.44):

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou seqüelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal.

Ainda, Nery e Júnior (2006, p.164), estabelecem que:

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Logo, pode-se afirmar que a ressocialização do indivíduo se dá através de mecanismos que deve ser fornecido pelo Estado, onde deverá haver métodos a serem aplicados para que os indivíduos encarcerados possam retornar ao convívio social, buscando recuperação no aspecto profissional, educacional e social, para que não volte a delinquir.

Neste sentido, Mirabete (2008, p.23), afirma:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Nesta linha de raciocínio, entende-se através da afirmação de Mirabete que, não basta apenas a condenação do indivíduo à pena privativa de liberdade, se junto a ela não estiver meios para a inserção deste em convívio social.

### **8.1.1 APAC: Recuperação social dos condenados**

Dentre muitos estabelecimentos prisionais brasileiros, é possível constatar a falta de ressocialização com os condenados, fazendo com que estes voltem a reincidir.

Primeiramente, se faz necessário abordar sobre o objetivo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), conforme explica Faria (2011, p.01):

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Posto isto, Faria (2011, p.01), ainda ressalta sobre a criação da APAC:

A primeira APAC nasceu em São José dos Campos (SP), em 1972, e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos

cristãos. Hoje, a APAC instalada na cidade de Itaúna/MG é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena.

Para o advogado Mário Ottoboni, criador do método APAC, conforme menciona Moraes (2017, p.01) a APAC, “é um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça”.

Segundo Moraes (2017, p.01) de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009, p.17), a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) constitui:

(...) uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

Posto isto, de acordo com Ministério Público de Rondônia (2015, p.01) o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), tem como objetivo a ressocialização do condenado, cumprimento da pena com dignidade e proteção da sociedade, para que assim, quando o condenado se tornar egresso do sistema prisional, poder ser inserido com segurança novamente em sociedade.

Cumprido ressaltar que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), é uma associação sem fins lucrativos, composta integralmente por membros da sociedade, não possuindo atuação direta do Estado para mecanismos de reinserção social.

Segundo Durval Ângelo Andrade, autor do livro “APAC: A face humana da prisão” (2016, p.60), no que tange aos passos que devem ser seguidos para alcançar a efetiva ressocialização, deverá o apenado:

- 1) A participação da comunidade;
- 2) Recuperando ajudando recuperando;
- 3) O valor do trabalho dentro e fora da unidade, dependendo do regime do interno;
- 4) A espiritualidade como ferramenta de recuperação de valores morais;
- 5) A assistência jurídica dentro das unidades;
- 6) A assistência à saúde integral do recuperando;
- 7) A valorização da dignidade humana;
- 8) A referência familiar;



- 9) O trabalho voluntário e a formação permanente destes agentes;
- 10) A existência do Centro de Reintegração Social – CRS (a estrutura física);
- 11) Uma política interna de mérito, na qual se avalia a progressão de regime do apenado;
- 12) A Jornada de Libertação com Cristo.

Contudo, o item de número 12º, causou muitas polêmicas, pois diversos autores argumentavam que o método APAC seria uma entidade religiosa, o que não é correto afirmar.

De acordo com Andrade (2016, p.64), Ottoboni afirma ainda na obra “Ninguém é irrecuperável: APAC e a Revolução do Sistema Penitenciário” que, “a religiosidade é essencial, por estimular a prática do conhecimento, do estudo e da virtude. Por levar a pessoa a transpor a “porta estreita”, que exige disciplina, combate ao egoísmo, ao desamor, à ganância e à cobiça”.

Logo, ainda que a APAC não seja uma entidade religiosa, Mario Ottoboni afirma que, a religiosidade seria essencial para a recuperação do indivíduo apenado.

Andrade ainda ressalta que (2016, p.65):

Há que se esclarecer que o apenado não é obrigado a cumprir sua pena em uma unidade APAC. Caso exista um Centro de Reintegração social na comarca e o juiz determine o cumprimento neste estabelecimento, o recuperando pode optar pelo sistema prisional tradicional, bastando, para isso, solicitar judicialmente.

[...]

Vale destacar, no entanto, que grande parte dos internos das APACs pediram para nelas cumprirem suas penas, havendo, ainda, uma grande demanda reprimida neste sentido. Por isso, há um forte movimento pela ampliação de APACs em Minas Gerais, no Brasil e no mundo, luta esta que assumi há anos. Os resultados, com já demonstramos, têm sido mais do que positivos, inaugurando um novo capítulo da história do sistema prisional brasileiro.

Logo, conclui-se que o método APAC é um grande avanço no que tange a ressocialização do condenado, uma vez que, este método abrange incentivos e obrigações para a reintegração do indivíduo apenado em sociedade, pois através da efetiva ressocialização, este indivíduo poderá ser capacitado para o trabalho, estudos e vida social.

## **8.2 Eficácia ou Ineficácia na Ressocialização da População Carcerária**

Conforme já abordado em tópicos anteriores deste presente trabalho, a ressocialização do indivíduo condenado trata-se de um tema muito discutido, visto que, a teoria adotada pelo Código Penal, no artigo 59 “caput”, é a Teoria Mista ou Unificadora e Dupla Finalidade: Retribuição e Prevenção.

Posto isto, a pena possui um caráter simultâneo de castigar o condenado pelo delito cometido, mas também de evitar a prática de novos delitos, o que configura nesta última finalidade o caráter de ressocialização do indivíduo.

Para Sá (2003, p.13/23), a ressocialização é a “humanização do indivíduo encarcerado pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do apenado na reflexão científica e ao mesmo tempo que protege a sociedade deste”.

Logo, é dever do Estado fornecer métodos de ressocialização para o indivíduo que se encontra encarcerado, para que assim este indivíduo possa retornar para a sociedade de uma forma mais íntegra.

Contudo, a realidade que ocorre no Brasil no que tange a ressocialização do condenado, não é análoga àquela prevista na teoria geral da pena adotada pelo artigo 59, caput, do Código Penal, que prevê cumprimento da pena e ressocialização do indivíduo.

Posto isto, o Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, informaram em matéria junto ao Conjur, por Angelo (2020, p.01), que:

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais, registrou a menor taxa, com, 9,5%.

[...]

O número de reentradas é menor entre adolescentes (de 12 a 17 anos). A partir dos dados colhidos, foi constatado que de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019. O número equivale a 23,9% de reentrada.

[...]

O fato de as reentradas serem quase duas vezes maiores no caso de adultos permite dizer, segundo o CNJ, que o sistema socioeducativo tem, “possivelmente, uma maior capacidade” de interromper a “trajetória dos ilegalismos”.

[...]

A pesquisa foi desenvolvida mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados, mantidos pelo CNJ.

A partir destes dados, conclui-se que a ressocialização no Brasil não é eficaz, pois os números de reincidência delitiva são considerados altos, pois em uma

média de 04 anos, dos egressos do sistema prisional mais de 42% voltaram a reincidir, mostrando desta forma que, se houvesse a efetiva ressocialização, com iniciativa do Estado em reeducar os condenados, para evitar a prática de novos delitos, esses números de reincidência seriam baixos, e poderia considerar a eficácia da ressocialização.

## 9 CONCLUSÃO

Conclui-se ao final do presente trabalho que apesar de toda evolução histórica dos sistemas prisionais, tendo como início com o Sistema Pensilvânico que originou-se na Filadélfia, como sendo o primeiro lugar a possuir um sistema prisional, com objetivo de ressocializar o indivíduo condenado. Após houve o início do Sistema Arbuniano que teve origem nos Estados Unidos, adotando o regime do silêncio, com uma arquitetura inovadora, contudo, o trabalho realizado pelos presos foi considerado como explorador, motivo pelo qual encerrou a aplicação do sistema Arbuniano.

Com modificações, iniciou-se o Sistema Progressivo, que possuiu como ponto primordial o trabalho facultativo do preso aos arredores do presídio, contudo, a arquitetura protagonizada por este sistema era considerada muito insegura, o que fez com que o mesmo não fosse aplicado. O sistema atualmente adotado pelo Código Penal brasileiro foi o Sistema Progressivo, que consiste no objetivo punitivo e ressocializador do indivíduo, contudo, ainda há muitos melhoramentos necessários.

No mais, o Brasil divide as prisões em prisão pena e prisão processual, que neste presente trabalho foi tratado das prisões processuais com as alterações realizadas pela Lei 13.967/2019, o conhecido Pacote Anticrime, o qual realizou alterações no atual Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais, e entre outras legislações.

Logo, se fez necessário abordar os estabelecimentos prisionais, os quais possuem as características descritas no Sistema Progressivo, bem como a finalidade da pena e suas teorias, e sendo essencial tratar sobre a execução da pena privativa de liberdade no direito brasileiro.

Foi de extrema importância tratar sobre as audiências criminais e de execução penal por meio da videoconferência, pois mesmo com o advento de Lei nº11.900/2009, a videoconferência no Brasil não era muito utilizada por diversas críticas doutrinárias. Contudo, com a pandemia do COVID-19 que o Brasil e todo o mundo está passando, foi necessário a realização das audiências através da videoconferência para o andamento processual. E através de pesquisas e estudos

sobre a eficácia, conclui-se que a realização das audiências por meio da videoconferência tornou-se um meio prático para a realização dos atos processuais, mas, sempre deve ser observado o contraditório e a ampla defesa para que não haja nulidades, e não prejudique o indivíduo que está sendo processado.

O presente trabalho abordou sobre a Lei 13.967/2019, o atual Pacote Anticrime, realizando estudos sobre pontos positivos e negativos, indagando se há ilegalidade nos dispositivos tratados na presente lei, e chegando a conclusão de que, apesar de haver dispositivos suspensos, ainda não há indícios de ilegalidade. Logo, como tema do presente trabalho, se fez necessário abordar sobre os reflexos do Pacote Anticrime no sistema prisional brasileiro, como causas prováveis de acontecimentos, e se seria possível a aplicação dos dispositivos tratados na Lei 13.967/2019 aos condenados.

Ao final, foi abarcado sobre a ressocialização do condenado pós cárcere, um tema muito polêmico no que tange a sua eficácia, pois apesar de existir o método APAC, não são todas as localidades que aderiram a este método. Logo, é dever estatal fornecer métodos de ressocialização ao condenado para que previna a reincidência em novos delitos. Contudo, conclui-se que a ressocialização no Brasil é ineficaz, uma vez que os índices de reincidências nos delitos cometidos são altos, e, se houvesse a efetiva ressocialização, os índices de reincidência seriam menores.

Apesar dos estudos realizados sobre o cárcere no Brasil, sua evolução histórica, quais estabelecimentos prisionais são atualmente adotados e como aplicou-se a Lei 13.967/2019, ainda restam inúmeros pontos negativos sobre o sistema carcerário brasileiro, pois muitas vezes não há aplicação concreta da lei penal, sendo necessário a intervenção do poder público para que haja fiscalização da correta execução da pena, e ainda, monitoramento do sistema prisional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: A face humana da prisão**. 4ª Ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa**. In: CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em: 05/10/2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 14/09/2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Direito processual penal**. 15ª Ed. Brasília: Vestcon, 2009.

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal**. Agosto, 2014. Disponível <em:<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974682133082.pdf>>. Acesso em: 02/06/2020.

BERTOLINI, Pedro Coutinho. **Pacote anticrime vai gerar prisões em massa e pode provocar morte de agentes penitenciários**. In: OLHAR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=42226&noticia=pacote-anticrime-vai-gerar-prisoos-em-massa-e-pode-provocar-morte-de-agentes-penitenciarios-diz-defensor-geral&edicao=2>. Acesso: em 10/04/2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BOOK. [S. l.: s. n.], 2015. 1 vídeo (2 min e 35 seg). **Publicado pelo canal Ministério Público de Rondônia**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=G5yq5s18rKk>. Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04/09/2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 313/2020 e 329/2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos->. Acesso em: 13/09/2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. Decreto-Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 1989.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 01/09/2020.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal simplificado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Leonardo. **Lei 7.210/84 – Resumo da Lei de Execução Penal**. In: JusBrasil. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 02/08/2020.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **Reflexões sobre a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime)**. In: MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319243/reflexoes-sobre-a-lei-13964-19-pacote-anticrime>. Acesso: em 24/04/2020.

COM quatro pontos suspensos, pacote anticrime entra em vigor nesta quinta-feira. **Gauchazh, 2020**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/01/com-quatro-pontos-suspensos-pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-ck5qsb1u9026v01pljt7283gz.html>. Acesso: em 20/04/2020.

COSTA, Suellen Menezes da; NETO, Felix Araújo. **A videoconferência como forma de celeridade e eficácia no processo penal**. In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-videoconferencia-como-forma-de-celeridade-e-eficacia-no-processo-penal/>. Acesso em: 04/09/2020.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Moraes di. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. In: **Revista Liberdades**. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145). Acesso em: 10/08/2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal parte geral**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. **Casos de coronavírus em presídios ultrapassam 13 mil; alta é de 99,3% em um mês**. In: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/23/casos-de-coronavirus-em-presidios-somam-137-mil-alta-de-993percent-em-um-mes.ghtml>. Acesso em 14/08/2020.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 12/09/2020.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 39ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por prisão processual?**. In: JUSBRASIL. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2537638/o-que-se-entende-por-prisao-processual>. Acesso: em 08/04/2020.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**, Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V.5, n.1, p.566-581. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 14/09/2020.

IMPrensa Nacional. **Portaria nº188 de 3 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 20/08/2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Organização Penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil**. In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-penitenciaria-e-os-tipos-de-estabelecimentos-prisionais-no-brasil/>. Acesso: em 15/04/2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

MENDONÇA, A. B. de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009.



MINISTÉRIO da Saúde. **Sobre a doença COVID-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 02/10/2020.

MINISTRO Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. **Portal STF, 2020**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso: em 12/04/2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Márcia. **Aplicado em Minas, método Apac é uma das soluções para sistema penitenciário**. In: CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario>. Acesso em: 04/10/2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **A Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOBRE, Ana Luiza de Lemos; MOREIRA, Carine Brum da Costa; MOREIRA, Henrique Giusti; ROLIM, Taiane da Cruz. **Prisões Cautelares: breves apontamentos, de acordo com a Lei nº 12.403/2011**. In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/prisoes-cautelares-breves-apontamentos-de-acordo-com-a-lei-n-12-403-2011/#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20cautelar%20%C3%A9%20decretada,%2C%20sim%2C%20a%20sua%20periculosidade>. Acesso: em 20/04/2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

PRADO, Luiz De Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro parte geral e especial**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROFISSÃO Repórter. **Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros**. In: G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 04/09/2020.

QUARESMA, Flaviano. **O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras**. In: ABRASCO. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas>

brasileiras/29834/#:~:text=A%20insalubridade%20dos%20pres%C3%ADdios%20coloca,mal%2Dcheirosas%E2%80%9D%2C%20ressalta. Acesso em: 13/08/2020.

SÁ, Alvinho Augusto. **A "Ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados.** In: Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 11, Vol. 21, p. 13-23, jan./jun. 2003.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Administração Penitenciária. **Resolução SAP suspende visitas a presos.** Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/resolucao.html#top>. Acesso em: 10/09/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais do cidadão na constituição federal de 1988.** 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana.** In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 05/10/2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao estudo do direito penal: evolução histórica, escolas penais, valores constitucionais, princípios penais e processuais e direitos humanos.** 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA NUCCI, G. de. **O valor da confissão no processo penal.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal.** 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2008.